

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Educação e Cultura (UNECE)		UF: BA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 126, de 11 de março de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 16, de 27 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de janeiro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, da Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (UNESULBAHIA), com sede no município de Eunápolis, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 37 (trinta e sete) vagas totais anuais.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201352527		
PARECER CNE/CES Nº: 600/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 126, de 11 de março de 2020, encaminhado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício Nº 255/2020/ASTEC/GM/GM-MEC.

Segue abaixo a transcrição *ipsis litteris* do Ofício nº 255/2020/ASTEC/GM/GM-MEC:

[...]

Ao Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação

SGAS, Avenida L2 Sul, Quadra 607, Lote 50

70200-670 Brasília/DF

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 126/2020.

Referência: Processo nº 00732.001212/2020-00.

Anexo: Parecer nº 00538/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senhor Presidente,

Encaminho os autos do processo em epígrafe, para reexame do Parecer CNE/CES nº 126/2020, que analisou recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 16, de 27 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 28 de janeiro de 2020, autorizou o curso de Medicina, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (UNESULBAHIA), reduzindo para trinta e sete vagas totais anuais, em trâmite pelo Sistema e-MEC nº 201352527, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00358/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de abril de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR-MEC.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação

Disponho a seguir o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), mediante a Nota Técnica nº 4/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES transcrita:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.002137/2020-56

INTERESSADO: UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UNECE
ASSUNTO: Análise de pedido de autorização de curso de Medicina em cumprimento de decisão judicial.

REFERÊNCIAS: *Processo e-MEC nº 201352527; Parecer de Força Executória nº 00061/2019/AGU/PSUILH/PGU; Processo Judicial nº 0002846-61.2015.4.01.3310; Processo SEI nº 00732.000989/2016-62.*

1.RELATÓRIO

1.1. *Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser ofertado pela Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia UNESULBAHIA, código 2632, manda pela União de Educação e Cultura - UNECE, código 977, protocolado no e-MEC sob o nº 201352527. A referida análise é realizada em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 0002846-61.2015.4.01.3310, conforme Parecer de Força Executória nº 00061/2019/AGU/PSUILH/PGU, constante do Processo SEI nº 00732.000989/2016-62.*

1.2. *Esclarece-se, por oportuno, que tendo em vista a exiguidade do prazo assinalado pelo poder judiciário, a análise do processo e-MEC nº 201352527 está sendo registrada no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, pois o sistema e-MEC está apresentando erro ao acessar a funcionalidade de "Analisar Processo", conforme comprovam as cópias de telas anexas (Doc. SEI nº 1885768 e nº 1885768).*

2. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: Autorização

Processo: 201352527

Mantenedora: razão Social: União de Educação e Cultura - UNECE
Código da Mantenedora: 977

Mantida: Nome: FACULDADES INTEGRADAS DO EXTREMO SUL
DA BAHIA–UNESULBAHIA Código da IES: 2632

Endereço: Rod. Br 367, Km 14, s/n, Eunápolis/Porto Seguro - eunápolis/BA –
CEP: 45820- 075

Conceito Institucional: 4 (2019) IGC Faixa: 3 – 2.0713 (2018) Ato de
Recredenciamento: Portaria MEC nº 946, de 10/11/2014, publicada no DOU de
11/11/2014 (Válido pelo prazo de 3 anos).

Processo de Recredenciamento: 201718822, em fase de Parecer Final
Curso: Denominação: Medicina Código do Curso: 1257548
 Grau: bacharelado
 Carga Horária: 8.000 h
 Modalidade: Presencial
 Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120 (cento e vinte)
 Local da Oferta do Curso: Unidade SEDE - Rod. Br 367, Km 14, s/n, Zona Rural – Eunápolis/BA - CEP: 45820-075.

3. HISTÓRICO

3.1. O presente processo foi reaberto em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 0002846-61.2015.4.01.3310, conforme Parecer de Força Executória nº 00061/2019/AGU/PSUILH/PGU, constante do Processo SEInº00732.000989/2016-62.

3.2. Trata-se de processo cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de Medicina (bacharelado) constante nos dados gerais deste documento, que foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase de Despacho Saneador e, em seguida, encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação in loco.

3.3. A avaliação, de código nº 155278, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didáco-Pedagógica</i>	4,88
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	4,63
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	5,00
Conceito Final Faixa: 5	

3.4. Ainda conforme o relatório de avaliação, todos os indicadores obtiveram conceito igual ou maior que três e todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

3.5. A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

3.6. O Conselho Nacional de Saúde - CNS, por sua vez, exarou o Parecer nº 250/2019, inserido no sistema e-MEC em 23/12/2019, com resultado “Satisfatório” à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Inicialmente, registra-se que a análise do processo 201352527 é efetuada conforme determinado pelo juízo, in verbis: “Quanto à alegada omissão da falta de referência aos atos normativos aplicáveis ao requerimento de autorização do supracitado curso, a sentença foi expressa quanto ao tratamento que deverá ser dispensado à Autor quando da análise do seu requerimento, **os mesmos que serviram para apreciar o pedido das Universidades Católica de Pernambuco e Tiradentes, em atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e isonomia.**” (Grifo nosso)

4.2. Ou seja, a análise do presente processo é realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, que foi o padrão decisório aplicado aos pedidos das instituições citadas na decisão judicial. **Dos requisitos referentes à IES** 4.3. A Portaria Normativa nº 2, de 2013,

estabeleceu em seu art. 3º os requisitos a serem atendidos pela instituição de educação superior –IES para autorização de curso de Medicina, in verbis:

Dos requisitos referentes à IES

Art. 3º A IES deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ato autorizativo institucional válido;

II - Índice Geral de Cursos (IGC) vigente igual ou maior que três, caso existente;

III - inexistência de supervisão institucional ativa;

IV - inexistência de supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos; e

V - Conceito Institucional (CI) igual ou maior que três.

4.4. Conforme verificado no cadastro e-MEC em 27/01/2020 e descrito nos “Dados Gerais do Processo”, a IES apresenta ato autorizativo institucional válido; possui IGC 3 (ano 2018); não possui supervisão institucional ativa ou supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos; e apresenta CI 4 (ano 2019).

4.5. Dessa forma, a IES atende ao disposto no art. 3º da Portaria normativa nº 2, de 2013.

Dos requisitos referentes ao curso

4.6. Os requisitos a serem atendidos pelo curso visando à autorização para oferta de Medicina estão descritos no art. 4º da Portaria Normativa nº 2, de 2013:

Dos requisitos referentes ao curso

Art. 4º O pedido de autorização do curso de medicina deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - conceito de curso (CC) igual ou maior que quatro, sendo que todas as dimensões deverão ter conceito igual ou maior que três; e

II - parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

4.7. Como relatado no “Histórico” deste processo, o relatório de avaliação nº 155278 registra que o curso obteve CC 5, resultante dos conceitos: 4,88 na dimensão “Organização Didático-Pedagógica”; .63 na dimensão “Corpo Docente e Tutorial”; e 5,00 na dimensão “Infraestrutura”. Além disso, o CNS exarou parecer com resultado “Satisfatório” à autorização do curso. 4.8. Sendo assim, o curso atende ao disposto no art. 4º da Portaria Normativa nº 2, de 2013.

Dos requisitos referentes à estrutura de Equipamentos Públicos e Programas de Saúde no município de oferta do curso

4.9. No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação in loco efetuada pelo INEP e da manifestação do CNS, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

4.10. Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

4.11. Nesse sendo, a Portaria Normativa nº 2, de 2013, além de estabelecer os requisitos referentes às instituições e ao curso, trouxe também, no seu art. 5º, os

critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Seção III

Dos requisitos referentes à estrutura de Equipamentos Públicos e Programas de Saúde no município de oferta do curso

Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º A análise mencionada no caput, relava ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:

- a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;***
- b) número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;***
- c) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;***
- d) grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;***
- e) existência de pelo menos três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;***
- f) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;***
- g) existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;***
- h) existência de vínculo com hospital de ensino; e***
- i) existência de hospital com mais de cem leitos exclusivos para o curso.***

§ 2º O não atendimento dos critérios listados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" ensejará o indeferimento do pedido, independentemente de visita de avaliação in loco.

§ 3º Para fins de que trata a alínea "e" do § 1º deste artigo, consideram-se como especialidades prioritárias de residência médica:

- I - Clínica Médica;***
- II - Cirurgia;***
- III - Ginecologia-Obstetrícia;***
- IV - Pediatria; e***
- V - Medicina de Família e Comunidade.***

§ 4º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

§ 5º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o Município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. (Grifo nosso)

4.12. Como se observa do § 4º do art. 5º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

4.13. As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 156/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada pelo Ofício nº 1288/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 31 de dezembro de 2019. Esclarecimentos sobre essa Nota Técnica foram apresentados pelo Ministério da Saúde por intermédio do Ofício nº 6/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 6 de

janeiro de 2020, o qual foi retificado pelo Ofício nº 14/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS. Todos esses documentos estão anexados ao Processo SEI nº 00732.000989/2016-62.

4.14. Sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Eunápolis/BA, local a ser ofertado o curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 156/2019- GIED/DEGES/SGTES/MS apresentou o seguinte resultado:

Tabela 1: Análise da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde, em conformidade com o §1º do art. 5º da norma acima citada, considerando apenas o Município (Eunápolis/BA):

Número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco	Número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três	Existência de leitos de emergência ou Pronto Socorro	Grau de Comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	Existência de pelo menos três Programas de Residência Médica nas prioritárias	Adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica-PMAQ	Existência de Centro de Atenção Psicossocial-CAPS	Existência de vínculo com hospital de ensino	Existência de hospital com mais de cem leitos exclusivos para o curso	Vagas	Possibilidade
Não	Sim	Sim	Sugerimos, ao MEC, a exigência formal dessa informação na instrução do referido processo	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Teto: 29 vagas Existentes: 55 vagas (Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis)	Não Atende

4.15. O Ministério da Saúde ainda concluiu: “Nosso posicionamento em relação ao pleito, tomando por base a normativa anteriormente citada, **é ampliar até 37 vagas levando em consideração a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde, apenas da Região de Saúde**”.

4.16. Em que pese o critério relativo ao grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica (art. 5º, § 1º, alínea "d") não apresentar resultado objetivo, ou seja, atende ou não atende, a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde, apresenta a seguinte informação no Despacho que acompanha o Ofício nº 14/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS: “... Neste sendo, reafirmamos a conclusão da Nota Técnica 156 (SEI 0012922771), e esclarecemos que o município de Eunápolis/BA não atende aos requisitos necessários para ampliação ou criação de novos cursos de graduação em medicina, já considerando a Região de Saúde em que o município pertence, Região de Saúde Porto Seguro, a análise é de que as vagas existentes, 55 (cinquenta e cinco) vagas, **poderá ser ampliada em até 37 (trinta e sete) vagas**, passando de 55 (cinquenta e cinco) para 92 (noventa e duas) vagas (teto).”

4.17. Pelo exposto, e desconsiderando o “grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica” (art. 5º, § 1º, alínea "d"), o curso ora pleiteado apresenta situação favorável no que diz respeito à elegibilidade da Região de Saúde em que se pretende ofertar. Todavia, **há de se ressaltar que a análise feita pelo Ministério da Saúde é inequívoca quanto à autorização de no máximo 37 (trinta e setes) vagas totais anuais, considerando a Região de saúde.**

4.18. Destarte, tendo em vista que o art. 6º, § 5º, da Portaria Normativa nº 2, de 2013, determina que “A efetiva definição do número de vagas ocorrerá, obrigatoriamente, a partir da comprovação do atendimento ao disposto no inciso V.” que corresponde à “relação entre leitos disponíveis por aluno e número de vagas igual ou superior a

cinco”, considera-se que o curso atende aos requisitos para obter a autorização de funcionamento com 37 vagas totais anuais.

5.CONCLUSÃO

*5.1. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação aplicável nesta análise, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de nº 0002846-1.2015.4.01.3310, conforme Parecer de Força Executória nº 00061/2019/AGU/PSUILH/PGU, constante do Processo SEI nº 00732.000989/2016-62, esta Secretaria manifesta-se **favorável** à autorização do curso de Medicina, bacharelado, com 37 (trinta e sete) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia - UNESULBAHIA, código 2632, manda pela União de Educação e Cultura - UNECE, código 977, com sede no município de Eunápolis, no Estado da Bahia, a ser ministrado na Rod. Br 367, Km 14, s/n, Zona Rural, Eunápolis/BA - CEP: 45820-075. ”*

A Instituição de Educação Superior (IES), com base no artigo 44, §1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, por sua vez, interpôs recurso, com as seguintes alegações:

[...]

*As Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia - UNESULBAHIA (cód. EMEC 2632), sob o fulcro da União de Educação e Cultura - UNECE (cód. E-MEC 977), inscrito sob o número de CNPJ 02.754.493/0001-80, neste ato, sob os auspícios do seu Responsável Legal, o Sr. Gervásio Menezes de Oliveira, vem, com o devido acato a este Órgão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) contida na Portaria Nº 16, de 27 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 28/01/2020, edição 19, seção 1, página 49, que deferiu parcialmente o pedido de autorização do Curso Superior de Medicina com redução de vagas, autorizando apenas 37 (trinta e sete) vagas totais anuais, sem, contudo atentar para os elementos da realidade fática e normativa que embasam o pedido de autorização do referido curso com um total de 120 vagas anuais, conforme demonstrado nas razões adiante expostas.*

[...]III DOS FATOS

A Faculdade requerente, por intermédio do sistema eMEC, sob o n.º 201352527, em 1º de agosto de 2013, efetuou o pedido de autorização do curso de Medicina em consonância com o que estabelece o art. 209 da Constituição Federal, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 10.641, de 14 de abril de 2014, tendo se submetido ao processo regular de avaliação in loco, bem como manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

Necessário registrar que o pedido de autorização de curso foi arquivado pelo Ministério da Educação, sendo objeto de ação judicial que resultou na seguinte decisão (0002846-61.2015.4.01.3310 - 1ª VARA - EUNÁPOLIS) (doc. 2):

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, assim, determino que os réus, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES do Ministério da Educação, procedam ao exame do pedido de autorização do Curso Superior de Medicina, cadastrado e protocolado pela autora, via sistema e-MEC (protocolo eletrônico n. 201352527), reabrindo,

inclusive, prazo para pagamento da taxa de avaliação, observando-se os atos normativos de regência.

*Fixo ainda o prazo de 120 dias para cumprimento da obrigação imposta, compreendendo, durante este período, a realização de todos os trâmites necessários: desde a análise inicial da proposta até a decisão final do processo. Defiro o pedido de **tutela específica**, com fundamento no artigo 497, do CPC, para que, no prazo acima referido, seja cumprida a obrigação.”*

Como a obrigação imposta envolvia uma sucessão de atos, em decisão posterior, o d. juiz determinou o fracionamento dos prazos em função de cada procedimentos nos seguintes termos (decisão exarada no dia 13 de setembro de 2019):

a) no prazo de 10 (dez) dias, inicie o cumprimento da obrigação fixada na sentença, expedindo a guia para recolhimento da taxa de avaliação;

b) Após o término dos primeiros 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento da obrigação, que se dará em 30/09/2019, a União deverá comprovar em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, independente de intimação, o cumprimento da decisão de fls. 808/811, no que se refere à análise da proposta de implementação do curso, após o recolhimento da taxa de avaliação;

c) E, finalmente, ao término dos 120 (cento e vinte) dias estabelecidos em antecipação da tutela para o cumprimento da obrigação de fazer, que se dará em 29/11/2019, a União deverá comprovar em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, também independente de intimação, o total cumprimento da decisão.

*Em face da referida determinação judicial, com base nos prazos estabelecidos em juízo, o processo deveria ter sido encerrado **no dia 29 de novembro de 2019**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fato que não ocorreu, independentemente das demais sanções cabíveis. Com efeito, na tramitação do processo, o Ministério da Educação abriu o sistema e-MEC para inserção, por parte da instituição, das informações cabíveis, posterior ao feito foi realizada análise por parte da SERES, sendo que no despacho saneador não houve qualquer diligência e, após, fez os encaminhamentos para fins de avaliação, sendo o processo encaminhado ao INEP. Como previsto na legislação de regência, foi nomeada pelo INEP a comissão de especialistas formada pelos professores Walter Viti Junior e Silvio Pessanha Neto para realizar a avaliação in loco do Curso de Medicina, no período de 8 a 11 de dezembro de 2019, obtendo os seguintes conceitos (doc. 3): **1. Conceito Final Contínuo: 4,88; 2. Conceito final fixa: 5.***

*Seguido o tramite previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, tanto a SERES como a Faculdade não impugnaram o relatório de avaliação in loco, denotando preclusão consumativa e, por tal razão, o processo de autorização de curso foi submetida ao Conselho Nacional de Saúde, que, na 203ª Reunião Ordinária da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde, em 16 de dezembro de 2019, exarou o Parecer Técnico Nº 250/2019, o qual foi aprovado pelo pleno do Conselho Nacional de Saúde, apresentando avaliação final **SATISFATÓRIA** para fins de autorização de curso. (doc. 4).*

Ato contínuo, considerando o fluxo processual já realizado, a instituição requerente apresentou solicitação de audiência perante a SERES para fins de conclusão do processo e-MEC n.º 201352527. Em 26 de dezembro de 2019, a União de Educação e Cultura (UNECE) reiterou o pedido para que o MEC concluísse o processo. Em resposta encaminhada no dia 27 de dezembro de 2019, a DIREG/SERES/MEC esclareceu (doc. 5):

Em atenção ao solicitado, informamos que a decisão judicial abaixo referida está em fase de cumprimento por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES. Nos termos determinados pelo Juízo, a análise do pedido de autorização do curso de Medicina está seguindo o disposto na Portaria Normativa n. 2/2013. Nesse sentido, esclarecemos que esta Secretaria está aguardando o retorno das informações do Ministério da Saúde sobre a estrutura e equipamentos de saúde do município, e respectiva região de saúde, para concluir a análise em Parecer Final.

Reiteramos, por oportuno, que a SERES vem adotando todas as providências necessárias para o devido cumprimento da decisão judicial.

No dia 6 de janeiro de 2020, visando dar celeridade à avaliação, a requerente encaminhou e-mail à DIREG/SERES apresentando uma série de documentos para que a SERES pudesse apresentar o Parecer o Final. Em que pese a solicitação de informações cujos dados são públicos, como referente a quantidade de leitos (e-mail de 7 de janeiro corrente), como também da infraestrutura avaliada in loco pela comissão designada pelo INEP, a requerente enviou novamente as informações para que a SERES pudesse concluir o processo. (doc 6)

*Não obstante, visando minimizar prejuízos e resguardar direitos, a União de Educação e Cultura (UNECE) enfatizou em reuniões e comunicações sobre a **impossibilidade** de a SERES utilizar a Portaria Normativa Nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, como padrão decisório, por várias razões legais e lógicas na avaliação do referido curso de Medicina.*

*Como se observou, ao invés de concluir a fase Parecer Final, cumprindo o devido fluxo regulatório, a SERES aplicou ao pedido de autorização do curso de Medicina da UNECE/UNESULBAHIA os termos da Portaria Normativa MEC nº 2/2013, de 1º de fevereiro de 2013, e realizar solicitação de subsídios para análise a SGTES do Ministério da Saúde, de acordo com vistas ao disposto no art. 5º do mencionado normativo, relativamente à **estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso**. O referido dispositivo é claro no seguinte sentido:*

Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:

- a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;*
- b) número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;*
- c) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;*

- d) grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;
- e) existência de pelo menos três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;
- f) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;
- g) existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;
- h) existência de vínculo com hospital de ensino; e,
- i) existência de hospital com mais de cem leitos exclusivos para o curso. § 2º O não atendimento dos critérios listados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" ensejará o indeferimento do pedido, independentemente de visita de avaliação in loco.

A ação implementada pela SERES com base na Portaria Normativa MEC nº 2/2013 se revelou injustificável quanto ao seu objetivo, uma vez que, sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, de acordo com o relatório da comissão de especialistas do INEP que realizaram visitas in loco e o Parecer Técnico do CNS, foram assertivos a esse respeito. Além disso, a SERES/MEC não impugnou nenhuma das duas manifestações, estando as questões neles consignadas há muito preclusas.

Em paralelo, a solicitação de subsídios realizada pela SERES/MEC a SGTES/MS com base na Portaria Normativa MEC nº 2/2013 buscou informações que já constavam da instrução do processo, no relatório de avaliação cod. 155278 do INEP, e no Parecer Técnico 250/2019 do CNS, referendado na 203ª Reunião Ordinária da CIRHRT/CNS disponíveis no sistema eletrônico e-MEC. A solicitação da SERES realizada à Secretaria do Ministério da Saúde apresenta aparente conflito entre as atribuições do CNS e a SGTES.

De acordo com o art. 41 do Decreto 9.235/2017, a oferta do curso Medicina depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

De acordo com o Art.5 § 4º da Portaria Normativa 2/2013 a SERES poderá solicitar informações a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde para avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde.

Ou seja, enquanto a participação do CNS é condição obrigatória para o fluxo regulatório, a solicitação de informações a SGTES é um ato administrativo discricionário. Segundo a justificativa dos atos administrativos praticados pela SERES, a pesquisa realizada junto a SGTES/MS objetivava o esclarecimento sobre pontos da Portaria Normativa nº 02, de 2013, sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Esse pedido de acordo com o órgão regulador subsidiaria a análise do pedido de autorização do curso de Medicina.

Após a ponderação realizada sobre a quem pertence a atribuição verificamos que a validade da norma se encontra fora do tempo de sua aplicação. É claro pela leitura simples da citada Portaria que a mesma deveria ser aplicada aos processos que fossem protocolados até o dia 31 de janeiro de 2013. O processo em tela não se encontra em razão de sua data de protocolo sob os auspícios de tal norma. Portanto,

se no ordenamento jurídico brasileiro tempus regit actum seria um ato administrativo ilegal a extensão da aplicação da portaria ao processo da UNESULBAHIA.

Em ato contínuo, verifica-se que a SGTES emitiu em 31/12/2019, Nota Técnica nº 156/2019-CGIED/DIREd/SERES/SERES-MEC (doc. 7) em resposta ao Ofício encaminhado pela SERES, sugerindo ao MEC que em relação ao item Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. Se tal exigência formal fosse verificada na instrução do processo em questão, o que ratifica os esclarecimentos acima trazidos de que a SERES já possui acesso a tais informações, o que pode ser constatado através da análise do processo e-MEC nº 201352527, restaria comprovado que o item estaria cumprido, conforme informação obtida no sítio eletrônico e aba de comprovantes[1]:

[...]

Após resposta obtida, a SERES requereu esclarecimentos, por meio do Ofício n.º 4/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC (Processo n.º 00732.000989/2016-62) acerca da Nota Técnica supracitada, para conclusão da análise de pedido de autorização do curso de Medicina. Contudo, causa certa estranheza a resposta emitida pela SGTES (doc. 8), em 16/01/2020, reafirmando o resultado da análise realizada anteriormente, afirmando que o município de Eunápolis-BA e sua Região de Saúde não atendem os requisitos recomendados na Portaria Normativa nº 2/2013, ao tempo em que solicita às Secretarias Municipais de Saúde informações quanto a existência de instrumentos destinado à realização de atividades acadêmicas (Convênio/Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde ou outro instrumento congênere) firmado entre Hospitais e Instituições de Ensino Superior.

Conforme se pode aferir, a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), vinculada à Secretaria de Gestão e Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), do Ministério da Saúde, oficiou (doc. 9) as Secretarias Municipais de Saúde de seis municípios (verificar) (Eunápolis, Porto Seguro, Itagimirim, Santa Cruz de Cabralia, Itapebi e Belmonte) solicitando informações acerca de Convênio/Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde ou outro instrumento congênere entre hospitais e instituições de ensino superior destinado à realização de atividades acadêmica, documento este encaminhado no dia 15 de janeiro de 2020.

Ato contínuo, os seis municípios pertencentes à Região de Saúde em que a requerente está envolta responderam (doc. 10) claramente a existência desses convênios por meio de informações encaminhadas à Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS/SGTES), comprovando o cumprimento do requisito que o próprio Ministério da Saúde informa não ter cumprido.

Importa constatar que a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), vinculada à Secretaria de Gestão e Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), do Ministério da Saúde, encaminhou a solicitação de informações às Secretarias Municipais de Saúde no dia 15 de janeiro corrente, dando 5 dias para que as mesmas respondessem. Não obstante, no dia 16 do mesmo mês, a SGTES, em resposta ao Ofício n.º 4/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC (Processo n.º 00732.000989/2016-62), informou ao MEC que o Município de Eunápolis e sua Região de Saúde não atenderiam, sob uma ótica eminentemente objetiva, aos requisitos preconizados na própria Portaria Normativa GM/MEC n.º 2/2013.

Ora, como a SGTES, do Ministério da Saúde, procedeu com essa conclusão se acabara de solicitar informações às Secretarias Municipais de Saúde. De fato, o requisito foi cumprido e demonstrado ao Ministério da Saúde, motivo pelo qual não poderia ter prestado aquela informação ao Ministério da Educação.

Como se não bastasse tamanho absurdo, a SGTES reforça as explicações da Nota Técnica em relação ao critério estabelecido no art. 5º, §1º, alínea d da Portaria Normativa 02/2013, qual seja grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica, salientando que as informações prestadas estariam respaldadas nos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COPAES), dos convênios ou instrumentos congêneres celebrados entre a administração pública e a administração das Instituições de Ensino Superior (IES) com base na Lei Federal 12.871/2013, a qual institui o Programa Mais Médicos.

*O que a SGTES pretendeu foi utilizar, de forma descabida, Lei Federal publicada posteriormente à data do pedido de autorização do curso de Medicina, qual seja dia 1º de agosto de 2013 (protocolado no sistema e-MEC) como base para análise do critério em discussão. Desta forma, resta evidente a insegurança das informações emitidas pela SGTES, ao passo que, já ficou demonstrado que todas as informações já estavam disponíveis publicamente no CNES, comprovando que a IES atende ao critério qual seja grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica, estabelecido no art. 5º, §1º, alínea d da Portaria Normativa 02/2013, **certificado pela comissão do INEP e confirmado pelo CNS em seu parecer.***

Por outro lado, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, de forma peremptória, estabelece que a avaliação é referencial para a regulação:

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Não resta dúvida que, tendo o curso obtido a avaliação máxima e parecer satisfatório do Conselho Nacional de Saúde, conforme estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei do Sinaes, deveria ser o curso de Medicina da UNESULBAHIA autorizado com a oferta de 120 vagas totais anuais pelo Ministério da Educação, sobretudo porque inexistente qualquer óbice legal e regulatório que impeça o ato autorizativo visto que tudo fora preenchido dentro do prazo legal e de forma regular.

Ainda que a requerente entenda que a Portaria nº 2, de 2013 não se aplica ao caso em tela, inclusive pelo fato de na vigência da referida Portaria, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para Curso de Graduação em Medicina era a prevista na Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, o curso de Medicina da UNESULBAHIA foi submetido a análise sob a ótica das DCNs aprovada pela Resolução/CE nº 3, de 20 de junho de 2014, bem como pelo instrumento de avaliação do INEP para autorização de cursos de graduação mais atual, aprovado pela Portaria n.º 1.383, de 31 de outubro de 2017, que acabaram por incorporar basicamente os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2, de 2013, como se verá a seguir.

IV DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DAS ALÍNEAS A, B, C E D, § 2º, DO ART. 5º DA PORTARIA Nº 2, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2013:

A) NÚMERO DE LEITOS DISPONÍVEIS POR ALUNOS OU IGUAL A CINCO

Para o projeto pedagógico do curso de Medicina foram realizados estudos que observaram os indicadores de saúde dispostos nas fontes oficiais do Ministério da Educação e Ministério da Saúde. O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Ministério da Saúde classifica os municípios em regiões de Saúde de acordo a RN nº 259, DE 2011 da Agência Nacional de Saúde ANS.

O Decreto 7.508/2011 que regulamenta a Lei nº 8.080/990, dispõe sobre a organização do SUS, define a Região de Saúde como espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde.

O município de Eunápolis faz parte da Região de Saúde (CIR) 29018 (Porto Seguro). A região classificada no CNES é composta por oito municípios a seguir: Belmonte, Eunápolis, Guaratinga, Itapebi, Itabela, Itagimirim, Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália. De acordo com o CNES, dados consultados em janeiro de 2020 a região de saúde tem 668 leitos existentes sendo 462 destes SUS (69,16%) assim distribuídos nos municípios:

REGIÃO DE SAÚDE 29108				
<i>Município</i>	<i>Leitos SUS</i>	<i>Leitos Existentes</i>	<i>Fonte da Informação http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp</i>	<i>Anexo 1 - Convênios/ Termo de Compromisso Objeto: cenários de Prática, Residências Médicas e Leitos SUS e Não SUS/ Grau de Comprometimento do SUS</i>
<i>Porto Seguro</i>	<i>151 leitos</i>	<i>13 leitos</i>	<i>http://cnes2.datasus.gov.br/M od_Ind_Tipo_Leito. asp VEstado=29&VMun=292530</i>	<i>Termo de Convênio Assinado com a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Municipal de Porto Seguro em 27/08/2013. Vigência mínima 20 anos.</i>
<i>Eunápolis</i>	<i>145 leitos</i>	<i>289 leitos</i>	<i>http://cnes2.datasus.gov.br/M od_Ind_Tipo_Leito. asp VEstado=29&VMun=291072</i>	<i>COAPES assinado entre a IES e a Secretaria Municipal de Saúde de Eunápolis em 21/11/2019. Vigência 5 anos Termo de Convênio Assinado com a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Regional de Eunápolis em 05/06/2013. Vigência mínima 20 anos.</i>
<i>Belmonte</i>	<i>40 leitos</i>	<i>40 leitos</i>	<i>http://cnes2.datasus.gov.br/M od_In d_Tipo_Leito. asp VEstado=29&VMun=290340</i>	<i>Termo de Convênio Assinado com a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Dr. José da Costa Pinto Dantas em 17/09/2013. Vigência mínima 20 anos.</i>
<i>Guaratinga</i>	<i>32 leitos</i>	<i>32 leitos</i>	<i>http://cnes2.datasus.gov.br/M od_Ind_Tipo_Leito. asp VEstado=29&VMun=291180</i>	<i>Termo de Convênio Assinado com a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Joana Moura em 28/08/2013. Vigência mínima 20 anos.</i>
<i>Itabela</i>	<i>39 leitos</i>	<i>39 leitos</i>	<i>http://cnes2.datasus.gov.br/M od_Ind_Tipo_Leito. asp VEstado=29&VMun=291465</i>	<i>Termo de Convênio Assinado com a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Frei Ricardo em 28/08/2013. Vigência mínima 20 anos.</i>
<i>Itagimirim</i>	<i>21 leitos</i>	<i>21 leitos</i>	<i>http://cnes2.datasus.gov.br/M od_Ind_Tipo_Leito. asp VEstado=29&VMun=291530</i>	<i>Termo de Convênio Assinado com a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Luís Eduardo Magalhães em 30/08/2013. Vigência mínima 20 anos</i>

Itapebi	12 leitos	12 leitos	http://cnes2.datasus.gov.br/M od_Ind_Tipo_Leito. asp VEstado=29&VMun=291630	Termo de Convênio Assinado com a Secretaria Municipal de Saúde em 29/08/2013. Vigência mínima 20 anos.
Santa Cruz de Cabralia	22 leitos	22 leitos	http://cnes2.datasus.gov.br/M od_Ind_Tipo_Leito. asp VEstado=29&VMun=292770	Termo de Convênio Assinado com a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Professor José Maria de Magalhães Neto em 04/09/2013. Vigência mínima 20 anos
Total	462	668		

Fonte: Elaboração Própria, 2020.

Identificados no sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), 668 leitos existentes na região de saúde 29018 da qual faz parte o município de Eunápolis/BA, sede para implantação do curso de medicina da UNESULBAHIA **com 120 vagas anuais**, conclui-se que o número de leitos disponíveis por alunos (668/120) supera a exigência estabelecida de ser maior ou igual a cinco, alcançando o índice igual a **5,56**.

A comissão de especialistas realizou no relatório de avaliação in loco o seguinte registro:

Dimensão 02: Organização Didático-pedagógica Indicador 2.20

Número de vagas (conceito 05):

Justificativa para conceito 5: Consta no PPC-Medicina UNESULBAHIA e foi disponibilizado relatório de estudos que mostram a necessidade de novas vagas de Medicina na região, com base em dados de demografia médica loco regional e das necessidades de médicos/população, a partir de indicadores propostos por diferentes organizações nacionais e internacionais (CFM, OMS). Tal estudo, considerando ainda, a estrutura implantada da rede de saúde (número de UBS, equipes de ESF e número de leitos hospitalares ativos (1166), indica que a região comporta as 120 vagas anuais solicitadas pela IES, além das 50 vagas anuais já autorizadas de outra IES que oferece o Curso de Medicina na mesma cidade. Também pesquisa realizada com a comunidade acadêmica comprova a disponibilidade e adequação do corpo docentes (primeiros 2 anos) e condições de infraestrutura e tecnológica para ensino pesquisa-extensão para o número solicitado de vagas.

Critério de análise para atribuição de conceito 05 no indicador 2.20 do instrumento de avaliação do INEP, aprovado pela Portaria Nº 1.383, de 31 de outubro de 2017: O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, e em pesquisas com a comunidade acadêmica, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).

B) NÚMERO DE ALUNOS POR EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA MAIOR OU IGUAL A TRÊS

Não obstante, a própria Nota Técnica n.º 156/2019 CGIED/DEGES/SGTES/MS, que orientou a consulta da SERES em relação ao Ofício

n.º 680/2019/CGFP/DIREG/SERES-MEC, esclareceu de maneira explícita o cumprimento do requisito referente ao número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três em relação à Região de Saúde do município em que a instituição pertence, de modo que resta inquestionável tal cumprimento (vide Tabela 2 da Nota Técnica n.º 156/2019).

C) EXISTÊNCIA DE LEITOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA OU PRONTO SOCORRO

*Os convênios assinados com as secretarias municipais de saúde dos 8 municípios da região de saúde 29018, verificados em visitas da comissão de especialistas do INEP, a existência de 62 leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro, disponíveis para o curso de medicina da UNESULBAHIA, o que viabiliza o pleno aprendizado de urgência e emergência dos **120 alunos** ingressantes do curso de medicina.*

Da mesma forma com que foi exposto no item anterior (item b), a Nota Técnica n.º 156/2019 CGIED/DEGES/SGTES/MS, que orientou a consulta da SERES em relação ao Ofício n.º 680/2019/CGFP/DIREG/SERES-MEC, esclareceu de maneira igualmente inequívoca o cumprimento do requisito referente à existência de leitos de urgência e emergência ou pronto socorro em relação à Região de Saúde do município em que a instituição pertence, de modo que resta inquestionável tal cumprimento (vide Tabela 2 da Nota Técnica n.º 156/2019).

D) GRAU DE COMPROMETIMENTO DOS LEITOS DO SUS PARA UTILIZAÇÃO ACADÊMICA

O curso de Medicina da Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia UNESULBAHIA, tem como base uma sólida construção a partir da legislação vigente, com base no direito de petição aos órgãos públicos, na garantia de liberdade de atuação privada no ensino assentada no art. 209 da Constituição Federal, os princípios do Sistema Único de Saúde-SUS e nos comandos do Decreto nº 5.773/2006, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, a UNECE/UNESULBAHIA apresentou ao MEC pedido de autorização de curso de Medicina, protocolado no sistema e-MEC no dia 1º de agosto de 2013, e tombado sob o número 201352527, com o sede no município de Eunápolis, região dom extremo sul da Bahia. Com base no art.28 § 2º e art. 29 do Decreto nº 5.773/2006, a análise da implantação do curso de Medicina deve seguir o presente roteiro:

“Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.”

(...)

§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

“Art. 29. São fases do processo de autorização: I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP;

IV - decisão da Secretaria competente.”

Em que pese a revogação do Decreto nº 5.773, de 2006, com a edição do Decreto nº 9.235, de 2017, observou-se o mesmo fluxo para aprovação, conforme se observa a Seção VIII - Da autorização de curso, merecendo destaque os seguintes artigos:

*“Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, **após prévia manifestação** do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.”*

“Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.”

Todos os documentos processuais produzidos para o curso de Medicina da UNESULBAHIA foram construídos com base nas diretrizes curriculares nacionais de 2014 aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na Lei dos Mais Médicos, 2013, na Lei do SUS nº 8080-1990, no Decreto nº 7.508,2011, na Resolução CNS nº 350/2005 que aprova os critérios de regulação da abertura e reconhecimento de novos cursos da área da saúde e na Resolução CNS nº 569/2017 que aprova os pressupostos, princípios e diretrizes comuns para a graduação na área da saúde tendo como perspectiva o controle/participação social em saúde demonstrando o grau de comprometimento com o SUS.

O processo e-MEC nº 201352527 teve a sua tramitação retomada por ordem judicial, em setembro de 2019, com o pagamento da taxa complementar que subsidia todo o processo regulatório e avaliativo do Ministério da Educação MEC. Após cumprir a fase de despacho saneador na Secretaria de Regulação da Educação Superior SERES, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para avaliação por comissão de especialistas na área de Medicina.

*A avaliação seguiu os parâmetros da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES. **Referida lei estabelece que a avaliação é o referencial da a regulação (art. 2º, parágrafo único), ou seja, o resultado da avaliação é o fator determinante para a decisão do processo regulatório, no caso, de autorização de curso. Segundo o referido Diploma (art. 4º, § 2º), a avaliação resulta da atribuição de conceitos em uma escala de cinco níveis, sendo 1 e 2 insatisfatórios e 3, 4 e 5 suficientes para a autorização pretendida (Portaria Normativa MEC nº 40/2007, art. 11-A). O conceito 5, por sua vez, expressa excelência de qualidade da proposta, prevista na Lei do Sinaes.***

A proposta de curso da UNESULBAHIA foi avaliada por comissão de especialistas do INEP, em visita in loco, no período de 08 a 11 de dezembro de 2019.

Ao finalizar a avaliação a comissão expediu o Relatório nº 155278, (Doc 3), e atribuiu ao curso o Conceito de Curso (CC) máximo 5, o que denota um curso de excelência.

Vale destacar, a título ilustrativo da expressa excelência de qualidade e propósito do curso, o registro da comissão no relatório de avaliação in loco, cód. 155278, para indicadores relacionados a convênios, e integração com o sistema local e regional de saúde (SUS), reafirmando desta forma no projeto analisado **o elevado grau de comprometimento dos leitos do Sistema Único de Saúde para utilização acadêmica:**

Dimensão 01: Análise Preliminar Indicador 1.23 - Explicitar previsão de oferta de convênios do curso com outras instituições e de ambientes profissionais.

“Segundo consta no PPC -Medicina UNESULBAHIA (página 163), para o curso de Medicina, a IES estabeleceu convênios com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), Prefeitura Municipal de Guaratinga, Prefeitura Municipal de Eunápolis, Prefeitura Municipal de Belmonte, Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Cabralia, Prefeitura Municipal de Itagimirim, Prefeitura Municipal de Itapebi, Prefeitura Municipal de Itabela, Prefeitura Municipal de Porto Seguro. No município de Eunápolis, além do Hospital Regional de Eunápolis (100 leitos) e da rede de UBS, seriam conveniados serviços privados: Hospital de Clínicas, Hospital Ames, Dauy Horc, Hospital Dr. José Ramos de Oliveira e Bahia Day (87 leitos, sendo 25 leitos SUS). Em Porto Seguro, seriam disponibilizados como equipamentos para estágio, 2 UPAS, o Hospital Regional (140 leitos) além de convênios com serviços privados: Neuroccor e Hospital Navegantes. Além de Porto Seguro, todos os demais municípios conveniados (6) contam com hospitais de pequeno porte (total de 193 leitos) e rede de Unidades Básicas de Saúde (45 UBS).”

Dimensão 02: Organização Didático-pedagógica Indicador 2.22 – Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS) (conceito 05).

“Justificativa para conceito 5: Segundo registrado no PPC- Medicina (UNESULBAHIA) e retificado nas reuniões com gestores municipais e de serviços de saúde, nos Termos de Acordo e Convênios assinados com 8 municípios da Região de Porto Seguro (Belmonte, Eunápolis, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi, Porto Seguro e Santa Cruz de Cabralia), além de hospitais e serviços de saúde privados e nas visitas à alguns serviços de saúde (Hospitais Regionais de Porto Seguro e Eunápolis, UBS e Policlínica de Eunápolis), constatou-se que haverá; integração do curso com o sistema loco regional (SUS), de acordo com o que está previsto nas DCN- Medicina (2014), os termos destas parcerias viabilizam a inserção progressiva do aluno de medicina em cenários reais de prática, nos seus 3 níveis de densidade tecnológica, precocemente e durante todo o curso, atuando em equipes multidisciplinares e multiprofissionais, inclusive compartilhando com alunos de enfermagem e fisioterapia que já se encontram em processo de formação pela IES e outros que possam ser implantados, buscando colocar em prática os preceitos do ensino interprofissional.

Critério de análise para atribuição de conceito 05 no indicador 2.22 do instrumento de avaliação do INEP, aprovado pela Portaria Nº 1.383, de 31 de outubro de 2017: A integração do curso com o sistema de saúde local e regional

(SUS), por meio de convênio, prevista conforme as DCN e/ou o PPC, viabiliza a formação do discente em serviço e possibilita sua inserção em equipes multidisciplinares e multiprofissionais, considerando diferentes cenários do Sistema, com nível de complexidade crescente.”

*Dimensão 02: Organização Didático-pedagógica Indicador 2.23 – Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a **integração com o sistema local e regional de saúde/SUS** (conceito 05).*

“Justificativa para conceito 5: A partir da leitura do PPC-Medicina (UNESUSBAHIA), consulta aos Termos de Acordo e Convênios, reuniões com coordenadora de curso, NDE, gestores municipais e visita as unidades ambulatoriais e hospitalares, verificou-se que as atividades práticas de ensino previstas, estão em conformidade com as DCN-Medicina (2014), estão regulamentadas para a orientação, supervisão e responsabilidade docente, inclusive com uma coordenação própria, possibilitam a inserção dos alunos, precoce e durante todo o curso, em diferentes cenários de prática, nos 3 níveis assistenciais, no SUS e outros ambientes, além dos laboratórios de simulação, permitindo que se desenvolvam as competências previstas no perfil do egresso e específicas da formação médica e contextualizadas com a realidade loco regional e suas demandas por saúde.

Critério de análise para atribuição de conceito 05 no indicador 2.23 do instrumento de avaliação do INEP, aprovado pela Portaria Nº 1.383, de 31 de outubro de 2017: As atividades práticas de ensino previstas apresentam conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, com regulamentação para a orientação, supervisão e responsabilidade docente, possibilitando a inserção nos cenários do SUS e em outros ambientes (laboratórios ou espaços de ensino), com o desenvolvimento de competências específicas da profissão, relacionadas ao contexto de saúde da região.”

*Dimensão 04: Infraestrutura Indicador 4.12 - **Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados**. (conceito 05).*

*“Justificativa para conceito 5: As **pactuações para oferta de convênios educacionais está bem estabelecida**, com uma ampla rede de serviços de atenção primária, secundária e terciária. O hospital Regional de Eunápolis está passando por muitas intervenções civis, estando, no momento, inadequado para inserção de alunos. No entanto, a IES está conveniada ao Hospital Regional Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Porto Seguro, que atende às necessidades do curso. No que tange a inserção dos alunos na atenção primária, ainda carece de melhor clareza no PPC, mas, durante a visita, pode-se observar que o município possui uma grande cobertura da ESF e a IES tem excelente relação com a gestão municipal, o que facilitará a construção de um plano de trabalho adequado para os alunos na rede.*

Critério de análise para atribuição de conceito 05 no indicador 4.12 do instrumento de avaliação do INEP, aprovado pela Portaria Nº 1.383, de 31 de outubro de 2017: A IES conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantida(s) legalmente por período determinado, que apresenta(m) condições para a formação do estudante da área de saúde, estabelece(m) sistema de

referência e contrarreferência e favorece(m) práticas interdisciplinares e interprofissionais na atenção à saúde.”

Evidenciados nos indicadores 1.23, 2.22, 2.23 e 4.12 do relatório de avaliação do INEP (cód. 155278), os Termos de Acordo e Convênios assinados com os 08 (oito) municípios que compõe a região de saúde do município de Eunápolis, (doc. 11) apresentou - se como referenciais para análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de acordo com o art. 4º, § 2º, da Lei 10.861/2004.

Alicerce para informações relacionadas ao grau de comprometimento dos leitos SUS para utilização acadêmica, o Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) e convênios entre a administração pública dos municípios da região de saúde em análise e a UNECE/UNESULBAHIA, constam tanto no anexo 01 quanto na instrução do processo e-MEC nº 201352527, sitio eletrônico, aba de comprovantes[2].

Dentre os compromissos assinados com os municípios da região de saúde em tela, destaque para o compromisso assumido pela UNESULBAHIA, por meio do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) assinado com o município de Eunápolis, (doc. 12), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços, e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS. O art. 2º da Portaria Interministerial Nº 1.127, de 04 de agosto de 2015, define como objetivos do COAPES:

I. Garantir o acesso a todos os estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para formação no âmbito da graduação e da residência em saúde e;

II. Estabelecer atribuições das partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino- saúde-comunidade;

O CNS na 203ª Reunião Ordinária da CIRHRT/CNS emitiu o Parecer Técnico, nº 250/2019, com parecer satisfatório, aprovando com louvor a proposta de curso da UNECE/UNESULBAHIA, o que constitui situação rara, já que aquele Colegiado adota postura rigorosíssima na autorização de novos cursos de Medicina. Vale destacar, a título ilustrativo algumas das considerações anotadas no item III, Fundamentos do Parecer, de acordo com a Resolução CNS nº 350/2005:

QUANTO ÀS NECESSIDADES SOCIAIS E COMPROMISSOS COM O SUS

Trata-se de processo de autorização de curso de Medicina solicitado pela instituição Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (Unesulbahia) localizada no município de Eunápolis mediante ação judicial com prazo decorrente de tutela de urgência. No ofício de encaminhamento a instituição registra que em reconhecimento ao papel do Conselho Nacional de Saúde na avaliação da relevância social e sanitária da implantação e credenciamento dos cursos da área da saúde, encaminha solicitação de análise em caráter de urgência do processo e-MEC nº201352527 autorização do Curso de Medicina.

A instituição localiza-se no município de Eunápolis no Sul da Bahia com aproximadamente 102 mil Habitantes. De acordo com dados levantados pela instituição junto ao Conselho Regional de Medicina da Bahia e Registrados no PPC, a região de saúde em que está inserida (Porto Seguro) e que inclui os municípios de Belmonte, Eunápolis, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi,

Porto Seguro e Santa Cruz Cabralia, tem um densidade de médicos de 0,96/1000 habitantes, menor do que a densidade no Estado da Bahia e no Brasil como um todo.

Com dados de novembro de 2019 do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde resgatados na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE) do Ministério da Saúde, identifica-se No Município Sede uma alta cobertura da Estratégia de Saúde da Família (98,29%) e de Agentes Comunitários de Saúde (87%).

Entre outros serviços, o sistema municipal de saúde conta com 31 unidades básicas de saúde, 03 Centros de Atenção Psicossocial e 05 hospitais gerais, com 145 leitos cadastrados. O sistema regional de saúde é igualmente bem provido de serviço. O projeto Pedagógico descreve e analisa a capacidade de oferta de serviços do SUS no sistema regional de saúde, inclusive na perspectiva da Inserção de estudantes, na atenção básica, nas redes especializadas estratégicas, no atendimento ambulatorial especializado e no Atendimento hospitalar.

Segundo o projeto pedagógico do curso, a instituição tem termos de convênio de cooperação técnica com a prefeitura de todos estes municípios da Região de Saúde de Porto Seguro, o que franqueia ao aluno e corpo docente acesso a todos os campos de assistência das suas secretarias de saúde. Os termos de cooperação para o desenvolvimento de atividades conjuntas, além dos campos de prática para o ensino dos cursos da área da saúde e, em particular, da medicina, incluem cláusulas de intercâmbio técnico-científico, desenvolvimento conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, ações para o Fortalecimento do sistema regional de saúde em diferentes dimensões e para a expansão dos programas de residência médica e em Área profissional.

O relatório de avaliação do INEP informa que foram verificados os documentos e alguns dos serviços que compõem o campo de práticas do curso. O projeto pedagógico do curso apresenta um planejamento da inserção dos estudantes de Medicina desde o primeiro ano do curso e dos demais cursos da saúde (Enfermagem e Fisioterapia) na rede e da cooperação com o Desenvolvimento do sistema regional de saúde.

Considerando a documentação analisada, há embasamento para afirmar que o Curso de Medicina atende às disposições do CNS para o compromisso com o SUS e com o enfrentamento das necessidades sociais e de saúde no sistema municipal de saúde e região. QUANTO À RELEVÂNCIA SOCIAL O projeto dialoga com o diagnóstico de falta de profissionais médicos nos sistemas municipais e regional de saúde no Sul da Bahia. No estado da Bahia existem 24 IES, que ofertam o curso de Medicina, sendo 11 públicas e 13 privadas, totalizando 2.296 vagas. Destas, 691 vagas nas IES públicas e 1.605 vagas nas IES privadas. Na cidade de Eunápolis estão autorizadas 55 vagas em curso novo, na Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis. Em um raio de 100 km não há outras IES que ofertem cursos de Medicina. O curso propõe 120 vagas para ingresso anual em turno integral. O coeficiente de vagas por 1000 habitantes, se autorizado o curso que está em avaliação, seria de 0,4. ***Há estrutura de serviços no município e região que comporta adequadamente as atividades do Projeto Pedagógico***, sendo que o planejamento das atividades de formação é compatível com o dimensionamento e com a experiência de ensino do corpo docente. Atualmente, a região de saúde conta com uma densidade de 0,96 médico por 1000 habitante, abaixo da média nacional e dos padrões

atualmente utilizados nas políticas públicas brasileiras de provimento e fixação de profissionais. O projeto pedagógico prevê iniciativas de articulação da instituição de ensino e os sistemas municipais e regional de saúde prevendo o desenvolvimento do trabalho e dos sistemas de saúde, inclusive com programas de residência médica e em área profissional da saúde. O projeto prevê iniciativas de inclusão e apoio aos estudantes com bolsas de diferentes modalidades. Os dados identificados e analisados nos documentos apresentados pela instituição permitem identificar contribuições para a superação das desigualdades na oferta de vagas e de médicos no sistema de saúde da Região Sul da Bahia.

*Fica clara, portanto, seja pelo COAPES e Termos de Acordos e Convênios assinados pela instituição, bem como pelas constatações apresentadas pelos relatórios de avaliação do INEP (cod. 155278) e parecer nº 250/2019 do CNS, demonstração inequívoca de que o projeto do curso de medicina da UNESULBAHIA atende de forma **satisfatória** o grau de comprometimento dos leitos do Sistema Único de Saúde SUS na região para utilização acadêmica.*

Em continuidade, os pontos verificados tanto pela comissão de especialistas do INEP quanto na análise do Conselho Nacional de Saúde, ratificam a confirmação de disponibilidade de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde na região de saúde do município de Eunápolis, evidenciados e extensamente monitorados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior a partir de publicações relacionadas ao funcionamento de curso de medicina no município, vejamos:

***I.** O município de Eunápolis se submeteu ao processo de Municípios para habilitação e recebimento do Mais Médicos, cumprindo todos os requisitos previstos para participação no Edital eletivo para locais com necessidade de médicos;*

II.** O município de Eunápolis recebeu comissão de especialistas para verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes, em ao art. 2º da **Portaria Seres nº 731, de 19 de dezembro de 2013;

III.** A verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes, permitiu que o município de Eunápolis fosse selecionado e classificado como apto para oferta de cursos de medicina, tendo sido convocado a assinar Termo de Adesão e Compromisso de disponibilização da sua estrutura de equipamentos e programas de saúde públicos, perante o Ministério da Educação, conforme **Portaria Seres nº 543, de 04 de setembro de 2014;

***IV.** A aptidão e compromisso para oferta de curso de medicina na região de saúde do município de Eunápolis, é evidenciada no Edital SERES/MEC nº 06/2014:*

DOS MUNICÍPIOS SELECIONADOS

1.1 Para os fins deste Edital são considerados municípios selecionados aqueles:

*1.1.1 habilitados após a etapa de verificação in loco realizada pela comissão de avaliadores, conforme **Portaria nº 543, de 04 de setembro de 2014;** e 1.1.2 que formalizaram a Adesão e o Termo de Compromisso nos termos do **Edital nº 03/2013**, se comprometendo a oferecer a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a autorização de funcionamento do curso*

de graduação em medicina, bem como a firmar demais pactuações necessárias, especialmente, o Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde, nos termos do art. 12 da Lei 12.871/2013.

1.2 Para os fins deste Edital, as informações válidas referentes à estrutura de equipamentos públicos e aos programas de saúde existentes nos municípios selecionados são as disponibilizadas por meio do Plano de Melhorias e do Plano Municipal de Saúde, apresentados pelos municípios quando da inscrição no processo de seleção, assim como as disponibilizadas nos sistemas de informação oficiais do Ministério da Saúde.

*Corroboram para o entendimento do grau de comprometimento dos leitos do Sistema Único de Saúde SUS para utilização acadêmica na região de saúde 29018, as escolhas dos seis municípios de Belmonte, Eunápolis, Itapebi, Itabela, Guaratinga e Santa Cruz Cabralia, pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES para alocação de vagas no **Edital SGTES/MS nº 18, de 19 de novembro de 2018 no Projeto Mais Médicos para o Brasil**. Com a finalidade de aperfeiçoar médicos na atenção básica em saúde em regiões prioritárias para SUS, traz no bojo do certame a classificação destes municípios como áreas vulneráveis, perfil 6, fato que reforça a necessidade e relevância social para oferta de curso de Medicina.*

V DAS RAZÕES RECURSAIS

*O objeto do recurso é a reforma da decisão recorrida e a revisão do ato da Portaria Nº 16, de 27 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 28/01/2020, edição 19, seção 1, página 49, de modo que a autorização do Curso Superior de Medicina ofertado pela Recorrente alcance a oferta **120 vagas totais anuais**.*

*Importante ressaltar que o projeto de curso e os investimentos foram realizados na perspectiva de **120 anuais**, inclusive de modo a assegurar a condição legal de autofinanciamento, inerente a oferta de cursos superiores, assentada no art. 7º, III, da Lei nº 9.394/1996. Aliás, **a própria avaliação foi realizada pelo INEP na perspectiva de 120 vagas anuais. Do mesmo modo o exame do Conselho Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, também levou em consideração o número de 120 vagas anuais.***

O pedido de autorização do curso, bem como os estudos técnicos estratégicos do projeto de implantação foi feito para 120 vagas, e a avaliação foi realizada nessa perspectiva pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa, órgão vinculado ao próprio Ministério da Educação, que não somente é o órgão responsável por avaliar a possibilidade de implantação do curso, como também pela realização de visita in loco das instalações da instituição, tendo esse órgão registrado no item 2.20 da avaliação que a região de Eunápolis necessita de 120 vagas de Medicina conforme solicitado pela recorrente, atribuindo conceito 05 (avaliação máxima) ao item, tanto pela necessidade local, quanto pela suficiência da estrutura de equipamentos de toda a saúde da região.

Denota-se ainda, em consonância com o disposto nos trâmites de análise de implantação do curso previsto no Decreto nº 5.773/2006, que o Conselho Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, também emitiu parecer favorável a implantação das 120 vagas do curso de Medicina.

Ora emérito julgador, na mesma toada do INEP, o Conselho Nacional de Saúde não só atesta que o município de Eunápolis comporta as 120 vagas de

Medicina como demonstra que o número de médicos por habitante é inferior à média nacional. Além disso aponta, a partir dos padrões utilizados nas políticas públicas brasileiras de provimento e fixação de profissionais, que o projeto da instituição irá contribuir para a superação do problema da desigualdade no número de médicos na Região Sul da Bahia, assim, como pode o Secretário do SERES emitir uma portaria autorizando apenas 37 vagas quando toda a instrução do processo foi favorável a implantação das 120 vagas solicitadas pela instituição.

Importante ainda trazer à baila que ainda que o Secretário de Regulação e Supervisão do Ensino Superior tenha reduzido arbitrariamente o número de vagas, o mesmo também violou as disposições emanadas do próprio Ministério da Educação.

Nesse sentido, vejamos o disposto no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20, que tem por objeto a regulação dos procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco,

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado,

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - Obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - Obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Conforme relatório do INEP, no indicador 2.20 que trata especificamente do número de vagas, o curso postulado pela recorrente recebeu conceito 5 (cinco), de maneira a não justificar a aplicação de medida redutora de 120 para de maneira absurda para apenas 37 vagas anuais como pretendido pelo Secretário do SERES.

A redução de 120 vagas anuais para 37 vagas viola princípio da capacidade de autofinanciamento, consagrado pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, que visa garantir ao curso ofertado condições de automanutenção, o que passa necessariamente pela fixação do número de vagas anuais a ser ofertado pela IES.

A UNESULBAHIA objetiva com o presente pedido de reforma do ato de autorização do curso de graduação em medicina, Portaria SERES nº 16/2020, corrigir a flagrante ilegalidade cometida no ato e na análise do processo de autorização que utilizou como padrão decisório a Portaria 2/2013.

V.I DA OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O Princípio da Segurança Jurídica pode ser compreendido como aquele que norteia todo o ordenamento jurídico. Esse princípio é uma das questões principais ao direito, assim é impossível ver o direito sem o princípio da segurança jurídica. A segurança jurídica é, sem dúvida, um direito fundamental e seu preenchimento valorativo, para fins de aplicação, torna-se claro partindo-se da premissa de que a segurança abordada é a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas presumivelmente válidas, existentes no sistema jurídico.

A Constituição Federal de 1988 possibilitou que o Princípio da segurança jurídica fosse considerado como direitos e garantias fundamentais, principalmente ao analisar o artigo 5º, XXXVI, traz em seu bojo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, a conjugação do princípio da segurança jurídica é possibilitar aos cidadãos confiança que o gestor público irá desempenhar seu trabalho de forma a atender todos os anseios da sociedade na administração pública.

*No presente caso, é bem verdade que a Portaria 2/2013 seria válida para os protocolos firmados até a data de 31 de janeiro de 2013, porém o protocolo foi feito em data posterior a esta, ou seja, não podendo mais a recorrente ser submetida a análise dessa Portaria, o que de fato ocorreu, e de forma ilegal, pois fora posta a análise da Portaria. A norma que fora utilizada encontra-se fora do tempo de sua aplicação, uma vez que a mesma deveria ser aplicada aos processos que fossem protocolados até o dia 31 de janeiro de 2013 e não posteriores a esta data. **Aplicar tal norma caracteriza uma afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança na administração pública e do ato jurídico perfeito.***

Protocolado em 1º de agosto de 2013, sob o n.º 201352527, o processo em tela não se encontra, em razão de sua data de protocolo, sob os auspícios da Portaria 2/2013. Portanto, se no ordenamento jurídico brasileiro tempus regit actum seria um ato administrativo ilegal a extensão da aplicação da portaria ao processo da UNESULBAHIA.

*O que resta evidente é que a fundamentação de direito utilizada para deferir parcialmente o pedido de autorização de vagas da requerente **não se aplicava quando do ingresso do pedido**. Nesse sentido, destaca-se verdadeira afronta ao **princípio da segurança jurídica**, tão caro ao Estado de Direito, especialmente, no seu subprincípio denominado, e festejado pelos tribunais superiores, de **princípio da proteção da confiança**. Isso quer dizer que, quando a UNESULBAHIA elaborou seu pedido de autorização para o curso de medicina o fez na confiança na estabilidade regulatória editada pela administração pública. Essa confiança foi quebrada pelo uso de novas regras para o caso.*

*Para atendimento dos artigos 38 e 39 da Lei nº 12.871/2013 faz-se necessário que seja invocado o princípio da capacidade de **autofinanciamento, consagrado pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, que visa garantir ao curso ofertado condições de automanutenção, o que passa necessariamente pela fixação do número de vagas anuais a ser ofertado pela IES.***

Portanto, diante de todo exposto, levando em consideração que foram comprovadas todas as evidências para o deferimento do pedido de 120 vagas totais anuais postulado pela IES ao longo de todo processo, e dentro dos prazos estabelecidos pelo MEC, resta evidente, que houve equívoco e merece ser reformada a

decisão da Portaria que reduziu o número de vagas do pedido de autorização do curso de Medicina em Eunápolis.

VI – PEDIDO

Por fim, entendendo superada a questão saneada in casu e em torno de todo quanto exposto pelos motivos de fato e de direito apresentados ao longo do presente feito, a recorrente vem perante a V.S., nos termos do art. 13º, § 3º da Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017, requerer a apreciação dos seguintes pedidos:

Seja recebido e provido o presente recurso para:

*A) Reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) contida na Portaria Nº 16, de 27 de janeiro de 2020, que deferiu parcialmente de forma irregular o pedido de autorização do Curso de Medicina com redução de vagas, autorizando a oferta de apenas 37 vagas para o Curso de Medicina da UNESULBAHIA, visto que a mesma utilizou como base a Portaria Normativa nº 2/2013, que merece ser corrigida em razão da flagrante ilegalidade da sua aplicação para apreciar processos iniciados em data posterior a 31 de janeiro de 2013, como já fora bem demonstrado e ocorrido no presente caso, para que por fim, seja reformada **deferindo a autorização do pedido de 120 vagas totais e anuais pelo Ministério da Educação**”.*

Ademais, disponho as considerações do Relator do Parecer CNE/CES nº 126, de 11 de março de 2020:

[...]

b) Considerações do Relator

A Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (UNESULBAHIA) possuem Conceito Institucional (CI) 4 (2019) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (2018). O pedido de autorização do curso de Medicina, com 120 vagas anuais, foi efetuado no sistema e-MEC em 1º de agosto de 2013, tombado sob nº 201352527.

Conforme já assinalado, a tramitação do mencionado processo foi retomada por força da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0002846-61.2015.4.01.3310 – Vara Única da Subseção de Eunápolis, com força executória declarada pela Advocacia Geral da União por meio do Parecer de Força Executória nº 00061/2019/AGU/PSUILH/PGU, constante do Processo SEI nº 00732.000989/2016-62.

A avaliação in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso de Medicina, conforme o relatório de avaliação anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica – 4,88; Corpo Docente e Tutorial – 4,63; e Infraestrutura – 5.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 5 (cinco). O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela SERES, nem pela IES. O Conselho Nacional de Saúde, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Saúde, na sequência do fluxo processual dos pedidos de autorização de cursos, se manifestou de forma satisfatória à autorização pleiteada, conforme consta do Parecer Técnico nº 250/2019.

Finalizada a instrução, o processo, seguindo o fluxo do e-MEC, iniciou a fase de Parecer Final que, conforme já mencionado, foi concluída por meio da Nota Técnica nº 4/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES, dela resultando a Portaria nº 16/2020, que autorizou o curso com apenas 37 vagas.

O inconformismo da IES, manifestado nas razões recursais, reside exatamente na redução do número de 120 (cento e vinte) vagas, proposto pela IES para apenas 37 (trinta e sete) vagas autorizadas.

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução de vagas combatida pela IES nesta sede recursal, que, em diligência realizada na fase de Parecer Final ao Ministério da Saúde, com base nas exigências estabelecidas pela Portaria Conjunta MEC/MS nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, este sustentou que a região de saúde de oferta do curso comportaria apenas 37 vagas, conforme expresso no Ofício nº 14/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, que retificou a posição anterior, constante do Ofício nº 6/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 6 de janeiro de 2020, e do Ofício nº 1288/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 31 de dezembro de 2019.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida lei estabelece que o resultado da avaliação é referencial para a regulação e supervisão. Nesse contexto, o curso de Medicina da UNESULBAHIA apresenta excelente potencial de qualidade, uma vez que obteve Conceito de Curso 5 (cinco) e todas as dimensões foram avaliadas com conceitos superiores a 4 (quatro).

Quanto ao número de vagas anuais do curso, questão controvertida e objeto do recurso que ora se examina, a Comissão de Avaliação composta por especialistas do Inep, no Indicador 1.20 – Número de Vagas, da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, do Relatório de Avaliação nº 155278, apresentou considerações que revelam que a proposta foi avaliada na perspectiva de 120 (cento e vinte) vagas anuais. Nesse sentido registrou a possibilidade de autorização do curso com as 120 (cento e vinte) vagas pleiteadas, não apenas pelo Conceito 5 (cinco) atribuído ao indicador, mas também pela estrutura de equipamentos públicos de saúde e leitos existentes na região, conforme, aliás, restou consignado na justificativa correspondente:

[...]

Consta no PPC-Medicina UNESULBAHIA e foi disponibilizado relatório de estudos que mostram a necessidade de novas vagas de Medicina na região, com base em dados de demografia médica loco regional e das necessidades de médicos/população, a partir de indicadores propostos por diferentes organizações nacionais e internacionais (CFM, OMS). Tal estudo, considerando ainda, a estrutura implantada da rede de saúde (número de UBS, equipes de ESF e número de leitos hospitalares ativos (1166), indica que a região comporta as 120 vagas anuais solicitadas pela IES, além das 50 vagas anuais já autorizadas de outra IES que oferece o Curso de Medicina na mesma cidade. Também pesquisa realizada com a

comunidade acadêmica comprova a disponibilidade e adequação do corpo docentes (primeiros 2 anos) e condições de infraestrutura e tecnológica para ensino-pesquisa extensão para o número solicitado de vagas. (Grifos nossos).

A SERES não manifestou qualquer objeção às considerações lançadas pelos especialistas no Inep quanto ao número de vagas pleiteado para o curso e quanto à constatação de disponibilidade de leitos, tanto que não impugnou o relatório de avaliação correspondente.

Ao corroborar as considerações da Comissão de Especialistas do Inep, o Conselho Nacional de Saúde (CNS), órgão colegiado do Ministério da Saúde, em análise abrangente do pedido de autorização de curso, relativamente às necessidades sociais e compromissos com o SUS, à coerência do Projeto Político Pedagógico com as necessidades sociais e à necessidade social do curso, proferiu o Parecer Técnico nº 250/2019 com manifestação satisfatória e favorável à autorização do curso, sem nenhuma restrição ao número de vagas pleiteado. As considerações do CNS são amplamente favoráveis à autorização do curso com 120 (cento e vinte vagas) anuais, especialmente pela necessidade e importância do curso para a região:

[...]

Quanto às necessidades sociais e compromissos com o SUS:

Trata-se de processo de autorização de curso de Medicina, solicitado pela instituição Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (Unesulbahia), localizada no município de Eunápolis, mediante ação judicial, com prazo decorrente de tutela de urgência. No ofício de encaminhamento, a instituição registra que “em reconhecimento ao papel do Conselho Nacional de Saúde na avaliação da relevância social e sanitária da implantação e credenciamento dos cursos da área da saúde, encaminha solicitação de análise em caráter de urgência do processo e-MEC nº 201352527 – autorização do Curso de Medicina”. A instituição localiza-se no município de Eunápolis, no Sul da Bahia, com aproximadamente 102 mil habitantes.

De acordo com dados levantados pela instituição junto ao Conselho Regional de Medicina da Bahia e registrados no PPC, a região de saúde em que está inserida (Porto Seguro) e que inclui os municípios de Belmonte, Eunápolis, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi, Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália, tem uma densidade de médicos de 0,96/1000 habitantes, menor do que a densidade no Estado da Bahia e no Brasil como um todo. Com dados de novembro de 2019 do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde resgatados na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE) do Ministério da Saúde, identificass no Município Sede uma alta cobertura da Estratégia de Saúde da Família (98,29%) e de Agentes Comunitários de Saúde (87%).

Entre outros serviços, o sistema municipal de saúde conta com 31 unidades básicas de saúde, 03 Centros de Atenção Psicossocial e 05 hospitais gerais, com 145 leitos cadastrados. O sistema regional de saúde é igualmente bem provido de serviços. O projeto pedagógico descreve e analisa a capacidade de oferta de serviços do SUS no sistema regional de saúde, inclusive na perspectiva da inserção de estudantes, na atenção básica, nas redes especializadas estratégicas, no atendimento ambulatorial especializado e no atendimento hospitalar. Segundo o projeto pedagógico do curso, a instituição “tem termos de convênio de cooperação técnica com a prefeitura de todos estes municípios da Região de Saúde de Porto Seguro, o que franqueia ao aluno e corpo docente acesso a todos os campos de assistência das suas secretarias saúde”.

Os termos de cooperação para o desenvolvimento de atividades conjuntas, além dos campos de prática para o ensino dos cursos da área da

saúde e, em particular, da medicina, incluem cláusulas de intercâmbio técnico-científico, desenvolvimento conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, ações para o fortalecimento do sistema regional de saúde em diferentes dimensões e para a expansão dos programas de residência médica e em área profissional.

O relatório de avaliação do INEP informa que foram verificados os documentos e alguns dos serviços que compõem o campo de práticas do curso. O projeto pedagógico do curso apresenta um planejamento da inserção dos estudantes de Medicina desde o primeiro ano do curso e dos demais cursos da saúde (Enfermagem e Fisioterapia) na rede e da cooperação com o desenvolvimento do sistema regional de saúde. Considerando a documentação analisada, há embasamento para afirmar que o Curso de Medicina atende às disposições do CNS para o compromisso com o SUS e com o enfrentamento das necessidades sociais e de saúde no sistema municipal de saúde e região.

Quanto ao Projeto Político Pedagógico coerente com as necessidades sociais:

O relatório de avaliação do INEP atribuiu conceito final 5 na vistoria in loco ao Curso de Medicina que está sendo analisado. O projeto pedagógico registra e detalha em diferentes momentos a orientação pelas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Medicina. A instituição já oferece vagas para os cursos de Enfermagem e Fisioterapia e prevê integração na formação dos diferentes cursos em disciplinas, projetos e em cenários de prática. O curso está proposto em 12 semestres, com a integralização em, no mínimo 12 e, no máximo, 18 semestres. Do 1º ao 8º semestre são ofertados 52 componentes curriculares obrigatórios, sendo 6 unidades curriculares optativas, dentre as quais 4 deverão ser escolhidas e cursadas obrigatoriamente pelo estudante, caracterizando uma das vertentes da flexibilidade curricular e, do 9º ao 12º semestre (internato), serão ofertados 9 componentes, perfazendo a carga horária total de 8.000 horas-relógio.

O estágio curricular obrigatório tem carga horária de 2800 horas. O corpo docente inicial é composto por 31 docentes, 81% deles com formação em Mestrado e Doutorado. Os docentes têm experiência no ensino superior, sendo que 71% têm formação em Medicina e 29% em outras profissões. A matriz pedagógica apresenta conteúdos relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde e de suas políticas prioritárias em diversos componentes curriculares. A proposta pedagógica é de aprendizagem ativa, com um mix de estratégias de aprendizagem por projetos, PBL, integração horizontal entre componentes curriculares, sessões tutoriais e outros dispositivos de desenvolvimento ativo de capacidades profissionais.

Segundo o projeto pedagógico, o desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes inclui o reconhecimento e a capacidade de agir profissionalmente diante de diferenças regionais, étnico-raciais, culturais, de gênero e religiosas, de forma a propor ações de promoção da saúde direcionadas à população da região e de seus grupos constituintes, além de fundamentar uma relação médico-paciente horizontal.

Mais do que a formação com base no reconhecimento das diversidades, conforme o projeto pedagógico, a formação prevê uma ênfase regional com o egresso “capaz de atuar compreendendo a natureza humana em suas diferentes

dimensões e estabelecer novas relações, reconhecendo a estrutura e as diferentes organizações sociais, suas transformações e expressões”, assim como uma formação em contato com “discussões sobre a influência dos povos afrobrasileiros e indígenas e as políticas públicas para promoção da igualdade racial e equidade em saúde, visando o desenvolvimento de um médico atuante em um contexto multicultural, livre de qualquer tipo de preconceito e apto a respeitar as diferenças étnicoraciais, de gênero e religiosas”.

O projeto informa ter sido construído com base nas colaborações de diversos atores e, embora não detalhado no documento as formas em que se materializou, as evidências dessa construção com escuta à realidade local são visíveis na riqueza da descrição das condições de organização e funcionamento do sistema de saúde, mas também pelas características da diversidade populacional e cultural. Por outro lado, a existência prévia de instrumentos formais de articulação ensino e serviços, inclusive com ações que transcendem o ensino e se expandem pelo desenvolvimento local e regional, também informa o diálogo e a cooperação.

A estrutura de gestão do curso apresenta os mecanismos formais de diálogo na comunidade acadêmica e não há previsão de participação regular de estudantes no NDE. Ações de integração e diálogo com a sociedade estão previstas no eixo de extensão e nos projetos de inclusão relacionadas às iniciativas de responsabilidade social da Instituição.

O projeto apresenta estratégias de integração com os sistemas municipais e regional de saúde, inclusive nas atividades regulares de ensino, sem, entretanto, particularizar os conselhos municipais de saúde como espaço de aprendizagem. As contrapartidas da instituição aos sistemas municipais de saúde constam em cláusulas dos instrumentos formais de articulação ensino e serviço. A leitura e análise dos documentos, em particular do Projeto Pedagógico do Curso, evidenciam que há bastante coerência da proposta apresentada com as necessidades sociais, com um cuidadoso processo de registro de propostas e estratégias nos documentos apresentados, exceto, pontualmente, no que diz respeito à participação de estudantes no NDE e ao destaque aos conselhos de saúde como interlocução e campo de práticas para o ensino.

Quanto à relevância social:

O projeto dialoga com o diagnóstico de falta de profissionais médicos nos sistemas municipais e regional de saúde no Sul da Bahia. No estado da Bahia existem 24 IES, que ofertam o curso de Medicina, sendo 11 públicas e 13 privadas, totalizando 2.296 vagas. Destas, 691 vagas nas IES públicas e 1.605 vagas nas IES privadas. Na cidade de Eunápolis estão autorizadas 55 vagas em curso novo, na Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis. Em um raio de 100 km não há outras IES que ofertem cursos de Medicina. O curso propõe 120 vagas para ingresso anual em turno integral.

O coeficiente de vagas por 1000 habitantes, se autorizado o curso que está em avaliação, seria de 0,4. Há estrutura de serviços no município e região que comporta adequadamente as atividades do Projeto Pedagógico, sendo que o planejamento das atividades de formação é compatível com o dimensionamento e com a experiência de ensino do corpo docente. Atualmente, a região de saúde conta com uma densidade de 0,96 médico por 1000 habitante, abaixo da média

nacional e dos padrões atualmente utilizados nas políticas públicas brasileiras de provimento e fixação de profissionais.

O projeto pedagógico prevê iniciativas de articulação da instituição de ensino e os sistemas municipais e regional de saúde prevendo o desenvolvimento do trabalho e dos sistemas de saúde, inclusive com programas de residência médica e em área profissional da saúde. O projeto prevê iniciativas de inclusão e apoio aos estudantes com bolsas de diferentes modalidades. Os dados identificados e analisados nos documentos apresentados pela instituição permitem identificar contribuições para a superação das desigualdades na oferta de vagas e de médicos no sistema de saúde da Região Sul da Bahia.

A avaliação do Inep e o parecer do CNS encerram a instrução do pedido de autorização de curso de Medicina, o que leva o processo, segundo o fluxo processual para autorização de curso estabelecido nos normativos então em vigor – Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 - à fase de parecer final para decisão da SERES.

Não obstante, no caso em exame, a SERES, com fundamento nas disposições da Portaria Conjunta MEC/MS nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, reabriu a instrução fora do sistema e-MEC e determinou a realização de diligências ao Ministério da Saúde, exatamente sobre a questão envolvendo o número de vagas do curso e a disponibilidade de leitos na região, tema já enfrentado pela comissão de especialistas do Inep e pelo Conselho Nacional de Saúde, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Saúde.

A diligência realizada pela SERES tomou por base os elementos da Portaria Conjunta MEC/MS nº 2/2013 e as respostas do Ministério da Saúde, ocorrendo em três oportunidades, por meio do Ofício nº 1288/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 31 de dezembro de 2019, Ofício nº 6/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 6 de janeiro de 2020, e Ofício nº 14/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, que retificou as informações dos ofícios anteriores.

*Embora cabível nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a diligência efetuada pela SERES constitui uma inovação em relação ao fluxo regular do processo de autorização de curso, previsto no Decreto nº 5.773/2006, então em vigor, conforme segue, *ipsis litteris*:*

[...]

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP;

IV - decisão da Secretaria competente

No Decreto 9.235/2017, consta:

[...]

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

[...]

Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Além disso, o fundamento invocado pela SERES para sustentar a diligência, Portaria Conjunta MEC/MS nº 2/2013, revela uma questão que perpassa pelo princípio da legalidade. Isto porque a SERES aplicou ao caso as normas vigentes à época, no caso, o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, além da Portaria Conjunta MEC/MS nº 2/2013. Ocorre que a Portaria Conjunta MEC/MS nº 2/2013 não se aplica ao caso corrente, por disposição expressa nela contida, verbis:

[...]

Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina, inclusive em universidades e centros universitários, **protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013**, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os pedidos deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação e após a avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (g.n.)

Na espécie, o pedido de autorização de curso foi formulado em 1º de agosto de 2013, de modo que a aplicação da Portaria Conjunta nº 2/2013 ao caso em exame estaria a desafiar o princípio da legalidade expressa, decorrente da disposição temporal contida no artigo 1º da citada norma, que limitou a sua aplicação aos processos protocolados até 31 de janeiro de 2013.

Desse modo, o pedido de autorização de curso de Medicina formulado pela UNESULBAHIA estaria inteiramente submetido ao fluxo e aos ditames do Decreto nº 5.773/2006, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que estabelecem a avaliação do Inep e o Parecer do CNS, como principais elementos de instrução do pedido, determinantes para a decisão a ser proferida pela SERES em sede de Parecer Final.

Por outro lado, no mérito, ainda que não aplicável a Portaria Conjunta nº 2/2013, a questão da correlação entre vagas e leitos foi enfrentada no relatório da comissão de especialistas do Inep, cujo posicionamento a respeito foi posteriormente corroborado pelo CNS, sem nenhuma restrição ao número de vagas pleiteado pela IES, em razão do atendimento das condições inerentes à existência de leitos e de equipamentos públicos de saúde.

Ademais, a UNESULBAHIA, em suas razões recursais, apresentou documentos que estão em consonância com a posição sustentada na avaliação do Inep e no Parecer do CNS, no sentido da existência de leitos e equipamentos públicos de saúde em quantitativo suficiente para abrigar as 120 (cento e vinte) vagas do curso de Medicina pleiteado, em decorrência de convênios firmados com os municípios integrantes da Região de Saúde de oferta do curso:

[...]

Evidenciados nos indicadores 1.23, 2.22, 2.23 e 4.12 do relatório de avaliação do INEP (cód. 155278), os Termos de Acordo e Convênios assinados com os 08 (oito) municípios que compõe a região de saúde do município de Eunápolis, (doc. 11), apresentou - se como referenciais para análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de acordo com o art. 4º, § 2º, da Lei 10.861/2004.

Alicerce para informações relacionadas ao grau de comprometimento dos leitos SUS para utilização acadêmica, o Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) e convênios entre a administração pública dos municípios da região de saúde em análise e a UNECE/UNESULBAHIA, constam tanto no anexo 01 quanto na instrução do processo e-MEC nº 201352527, sitio eletrônico, aba de comprovantes[2].

Dentre os compromissos assinados com os municípios da região de saúde em tela, destaque para o compromisso assumido pela UNESULBAHIA, por meio do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) assinado com o município de Eunápolis, (doc. 12), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços, e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS. O art. 2º da Portaria Interministerial Nº 1.127, de 04 de agosto de 2015, define como objetivos do COAPES:

I. Garantir o acesso a todos os estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para formação no âmbito da graduação e da residência em saúde e;

II. Estabelecer atribuições das partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-saúde-comunidade;

Importante salientar que as vagas de leito são destinadas ao internato, como campo de estágio para os alunos do curso de Medicina. Ocorre que o internato pode ser realizado pelo aluno em local distinto da região de saúde de oferta do curso, dentro da unidade federativa e também fora desta, neste caso, mediante autorização do Conselho Nacional de Educação (CNE). Há, também, outro aspecto que deve ser ponderado, relativo à capacidade de manutenção do curso. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 6º, inciso III, estabeleceu a capacidade de autofinanciamento como condição legal inerente à oferta de cursos superiores.

No caso, a autorização do curso com apenas 37 vagas tem potencial para ofender o princípio da capacidade de autofinanciamento, até porque o parâmetro adotado pelo MEC para procedimento de autorização do curso de Medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos, observa o número mínimo de 50 (cinquenta) vagas anuais, com possibilidade de aumento de até 100 vagas após o primeiro ano de funcionamento do curso, conforme expresso na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018. Essas ações visam assegurar a capacidade de manutenção dos cursos autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos.

Dessa forma, a redução das 120 (centro vinte) vagas anuais pleiteadas pela UNESULBAHIA para apenas 37 (trinta e sete) vagas anuais, inviabiliza o cumprimento da condição legal de autofinanciamento do curso. Por fim, lembramos que o mecanismo de redução de vagas está previsto na legislação atualmente em vigor, no artigo 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. No entanto, ainda

que fosse possível a aplicação dessa disposição ao pedido de autorização de Medicina da UNESULBAHIA, nenhuma redução seria realizada. Isto porque, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece a redução apenas para as avaliações que registram conceitos inferiores a 3 (três) no Indicador 1.20 - Número de Vagas e, no caso, esse Indicador da avaliação da IES recorrente obteve Conceito 5 (cinco).

[...]

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I – o número de vagas solicitado pela IES, e

II – o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

(...)

2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I – obtenção de conceito 2 no indicador “Número de Vagas”: redução de 25%; e

II – obtenção de conceito 1 no indicador “Número de Vagas”: redução de 50%.

Diante do exposto, no quadro apresentado, considerando a avaliação realizada pelo Inep, a manifestação do Conselho Nacional de Saúde, o fluxo processual estabelecido pelo Decreto nº 5.773/2006 para os pedidos de autorização de cursos de Medicina, bem como os demais elementos de instrução do processo e do recurso da IES, por razões de segurança jurídica e de estabilização das manifestações divergentes acerca da capacidade de vagas na região de saúde de oferta do curso, entendo que o recurso em exame deve ser conhecido e provido.

Assim, submeto, à Câmara de Educação Superior, o seguinte voto.

A seguir está apresentado, na íntegra, o voto do Relator do Parecer CNE/CES nº 126/2020:

[...]

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 16, de 27 de janeiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, da Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (UNESULBAHIA), com sede na Rodovia BR 367, Km 14, bairro Zona Rural, Eunápolis/Porto Seguro, no município de Eunápolis, no estado da Bahia, mantida pela União de Educação e Cultura (UNECE), com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais. Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator Ad hoc

Considerações do Relator

Diante da panorâmica dos fatos e da situação jurídico-administrativa do caso em tela, exposta acima, vale ressaltar que a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrou o Conceito de Curso (CC) 5 (cinco), resultado das dimensões avaliadas, não havendo impugnação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e nem da IES, o que ratifica que a análise realizada pela área técnica, acertadamente, considerou os elementos necessários para autorização tanto de forma individualizada, quando analisa cada dimensão, quanto de forma sistêmica, ao concluir sobre o Conceito de Curso com pontuação diferenciada - e que se enquadra nos parâmetros legais para o ato administrativo apontado (autorização). Aqui não houve indicação de desproporcionalidade entre a quantidade de vagas total anual e da proposta apresentada para o curso superior de Medicina.

Em momento próprio do procedimento administrativo, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) se manifestou favorável à autorização, por isso se conclui, também, que a IES apresentou de forma satisfatória condições técnicas, estruturais, administrativas, financeiras e pedagógicas condizentes para o curso superior de Medicina na região sul do estado da Bahia. Como órgão de avaliação voltada para o aspecto da saúde e da educação de forma aparelhada, o CNS também avalia de forma reflexa os aspectos sociais de um curso de Medicina, o que consolida não haver comprometimento do desenvolvimento das atividades educacionais nos ambientes hospitalares, o acesso à população daquela região e a quantidade de vagas totais anuais a serem disponibilizadas.

Ao apresentar o Relatório Final a SERES, mesmo sem ter impugnado em momento oportuno sobre o quantitativo das vagas, sugeriu a redução total anual, pautada na Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, o que desencadeou a edição de portaria autorizando o curso superior de Medicina com 37 (trinta e sete) vagas, impactando diretamente no total anual de 120 (cento e vinte) vagas, como requerido pela IES. No relato, baseou sua fundamentação da redução de vagas, na avaliação de equipamentos públicos e programa de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, conforme orienta o artigo 5º da portaria normativa acima mencionada. Com isso, gerou a situação fático-jurídica posta em discussão em grau de recurso, já explanado, debatido e recomendada a solução no Parecer CNE/CES nº 126/2020, e neste momento, em reexame do Parecer mencionado.

Na fase atual do procedimento – reexame – houve sugestão da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação para aplicação do padrão decisório, no caso em tela, da Portaria Normativa MEC nº 2/2013, conforme o Parecer nº 00538/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, abaixo descrito:

[...]

PARECER n. 00538/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.001212/2020-00

INTERESSADOS: FACULDADES INTEGRADAS DO EXTREMO SUL DA BAHIA - UNESULBAHIA

ASSUNTOS: Homologação de parecer do CNE/CES nº 126/2020. Credenciamento. Portaria Normativa MEC n.º 2/2013.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 126/2020.

II - Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 16, de 27 de janeiro de 2020,

publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de janeiro de 2020, autorizou o curso de Medicina, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (UNESULBAHIA), reduzindo para 37 (trinta e sete) vagas totais anuais.

III - Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Portaria Normativa MEC n.º 2/2013.

IV - Necessidade de reexame pelo CNE.

V - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

1. Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 126/2020, que analisou recurso administrativo interposto pela Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (UNESULBAHIA), para reformar a Portaria SERES nº 16, de 27 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de janeiro de 2020, por meio do qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), autorizou o curso de Medicina, bacharelado, reduzindo de 120 (cento e vinte) para 37 (trinta e sete) vagas totais anuais pleiteado pela recorrente, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201352527.

2. Há de se registrar que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 126/2020, em exame ao recurso interposto pela recorrente, deu-lhe provimento, reformando a decisão da SERES expressa na Portaria nº 16, de 2020, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (UNESULBAHIA), com um total de 120 vagas totais anuais, consoante pleiteado no ato de credenciamento institucional.

3. Ato contínuo, o processo foi enviado a esta Pasta com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE-CES nº 126/2020.

4. É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

6. Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

7. Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 126/2020 teve por objeto a análise de recurso contra a decisão da SERES, tombada sob a Portaria nº 16, de 27 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de janeiro de 2020, pelo que o órgão colegiado deu provimento ao pleito da Instituição de Ensino, nos seguintes termos:

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 16, de 27 de janeiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (UNESULBAHIA), com sede na Rodovia BR 367, Km 14, bairro Zona Rural, Eunápolis/Porto Seguro, no município de Eunápolis, no estado da Bahia, mantida pela União de Educação e Cultura (UNECE), com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.** (Grifos no original)*

8. Em sua fundamentação, dentre outros pontos, o CNE explicitou seu raciocínio para rever o quantitativo de vagas a ser fixado no ato autorizativo, nos seguintes termos:

Na espécie, o pedido de autorização de curso foi formulado em 1º de agosto de 2013, de modo que a aplicação da Portaria Conjunta nº 2/2013 ao caso em exame estaria a desafiar o princípio da legalidade expressa, decorrente da disposição temporal contida no artigo 1º da citada norma, que limitou a sua aplicação aos processos protocolados até 31 de janeiro de 2013. Desse modo, o pedido de autorização de curso de Medicina formulado pela UNESULBAHIA estaria inteiramente submetido ao fluxo e aos ditames do Decreto n.º 5.773/2006, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que estabelecem a avaliação do Inep e o Parecer do CNS, como principais elementos de instrução do pedido, determinantes para a decisão a ser proferida pela SERES em sede de Parecer Final. Por outro lado, no mérito, ainda que não aplicável a Portaria Conjunta nº 2/2013, a questão da correlação entre vagas e leitos foi enfrentada no relatório da comissão de especialistas do Inep, cujo posicionamento a respeito foi posteriormente corroborado pelo CNS, sem nenhuma restrição ao número de vagas pleiteado pela IES, em razão do atendimento das condições inerentes à existência de leitos e de equipamentos públicos de saúde. Ademais, a UNESULBAHIA, em suas razões recursais, apresentou documentos que estão em consonância com a posição sustentada na avaliação do Inep e no Parecer do CNS, no sentido da existência de leitos e equipamentos públicos de saúde em quantitativo suficiente para abrigar as 120 (cento e vinte) vagas do curso de Medicina pleiteado, em decorrência de

convênios firmados com os municípios integrantes da Região de Saúde de oferta do curso:

9. *Da análise do caso em tela, percebe-se que a questão posta nos autos busca solucionar qual marco regulatório deve ser aplicado para dar continuidade ao processo de credenciamento requerido pela Instituição de Ensino, tendo em vista que, por força de decisão judicial, afastou-se a aplicação da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 25 de janeiro de 2013, que estabeleceu o calendário de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no sistema e-MEC, mais especificamente, na hipótese que interessa aos autos, da vedação de abertura do calendário para os cursos de Medicina, consoante fixado no anexo IV da retromencionada Portaria Normativa.*

10. *A seu turno, a Portaria Normativa MEC n.º 2, de 01 de fevereiro de 2013, estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em medicina ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013.*

11. *Na hipótese dos autos, apesar da vedação de protocolo de credenciamento de novos cursos de Medicina constar expressamente da Portaria Normativa MEC n.º 1/2013, por erro procedimental, diversas Instituições de Ensino protocolaram pedido para abertura de novos cursos de Medicina, como no presente situação – in casu, a interessada protocolou o seu pedido em 01 de agosto de 2013, consoante processo e-MEC n.º 201352527.*

12. *Posteriormente, com a publicação da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, inaugurou-se uma nova disciplina normativa para reger os pedidos de credenciamento formulados sob sua égide, posto que o novo marco regulatório não se aplica aos pedidos de autorização protocolados no Ministério da Educação antes de sua entrada em vigor, consoante expressamente ressalvado em seu art. 3º, § 4º.*

13. *Nota-se, portanto, a existência de um vácuo regulatório no período compreendido entre a publicação da Portaria Normativa MEC n.º 2/2013 e data da entrada em vigor da Lei nº 12.871/2013. A inexistência de norma apta a regular os pedidos de credenciamento formulados em tal período explica-se, por óbvio, na vedação de constante do anexo IV da Portaria MEC n.º 1/2013.*

14. *Nesse contexto, as Portarias MEC n.º 1 e 2, ambas de 2013, devem ser interpretadas de forma conjunta, o que significa dizer: o afastamento da aplicação da Portaria MEC n.º 1/2013, ainda que de forma excepcional, por força de decisão judicial, como no caso dos autos, não implica na inobservância da regulação instituída pela entrada em vigor da Portaria MEC n.º 2/2013. Deve prevalecer, portanto, uma interpretação sistemática dos dois normativos, apta a afastar a literalidade da Portaria MEC n.º 2/2013, que demandaria aplicação apenas aos processos protocolados até o dia 31 de janeiro de 2013. (Grifos no original)*

15. *Assim sendo, entende esta Consultoria Jurídica que ao processo em tela deve ser aplicado o padrão decisório estabelecido na Portaria Normativa MEC n.º 2,*

de 2013, em que pese o pedido de credenciamento institucional ter sido protocolado em 01 de agosto de 2013. (Grifo nosso)

16. *Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação[1].*

17. *Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação[2].*

18. *Desta sorte, considerando o acima exposto e o teor da manifestação técnica contida na Nota Técnica nº 4/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.*

III- CONCLUSÃO

Ante tudo o exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 126/2020, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 27 de abril de 2020.

BRUNO TORRES GUEDES
Advogado da União

A seguir consta o Despacho nº 01106/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que aprovou o Parecer nº 538 da CONJUR:

[...]

DESPACHO n. 01106/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.001212/2020-00

INTERESSADOS: FACULDADES INTEGRADAS DO EXTREMO SUL DA BAHIA - UNESULBAHIA

ASSUNTOS: Homologação de parecer do CNE/CES nº 126/2020. Credenciamento. Portaria Normativa MEC n.º 2/2013.

1. *Aprovo o PARECER n. 00538/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Bruno Torres Guedes.*

2. *Ao Setor de Revisão de Atos para confecção do ato proposto.*

3. Após, ao Setor de Apoio Administrativo para os registros e anotações devidas e encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, conforme sugerido.

À consideração superior.

O debate aqui merece lembrar os princípios constitucionais basilares na Administração Pública, constantes no artigo 37, *caput*, da Carta Magna de 1988: o princípio da legalidade e o da moralidade.

O princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público, no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado ao conjunto de normas vigente na nossa sociedade. A norma jurídica determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Atrelado ao princípio da legalidade explana-se o da moralidade administrativa, no qual resguarda a ética e a moral das relações jurídico-sociais no Estado Brasileiro, que, a partir da Constituição Federal de 1988 conferiu à Administração Pública a atuação com maior transparência, pautando as atividades do agente público, em condutas lícitas e legítimas, resguardando o bem comum, em benefício da coletividade. Um aspecto relevante é atuação do gestor público, observando as regras de boa administração, aqui amparando as suas atividades nos ditames legais e da boa-fé. A dissociação deste fundamento na produção de atos administrativos caracteriza vícios no ato, podendo haver o controle do Judiciário para o retorno do equilíbrio nas relações sociais.

Explanado também no âmbito da Administração Pública, merece ênfase o princípio da motivação dos atos administrativos, que tem uma correlação com os outros basilares mencionados. No âmbito jurídico-administrativo, a produção de atos administrativos, muitas vezes, necessita do motivo para o seu fazimento, isto acontece quando há a determinação legal e por via direta resguardando a moralidade administrativa. Na abordagem deste princípio, existe a teoria dos motivos determinantes, adotada pelos tribunais ao analisarem a matéria administrativa, neste sentido, a doutrina e jurisprudência orientam, mesmo que o ato administrativo não exija motivação, caso esteja motivado, a sua validade fica condicionada à veracidade dos motivos ensejadores.

Outro ponto de reflexão é o direito à educação e a autorização constitucional da iniciativa privada atuar na área educacional. Aqui é basilar e da essência do Estado Democrático de Direito priorizar a formação do cidadão que proporcionará o desenvolvimento sócio-econômico-cultural do Estado Brasileiro quando usufrui do direito fundamental e social à educação. Neste momento, a responsabilidade do Estado se bifurca, não apenas como papel institucional de oferecer o ensino e o desenvolvimento da tecnologia, educação, política e cultura, como também de autorizar e fiscalizar instituições de ensino da iniciativa privada, que conjuntamente com o Estado desenvolverão esta missão sociocultural.

No Estado Democrático de Direito, as ponderações dos princípios e direitos fundamentais, conjuntamente com as normas, devem permear os nossos posicionamentos jurídicos, com isso, no caso em tela, os elementos trazidos pela IES devem ser considerados de forma global, sistêmica, em todos os aspectos da análise. A aplicação da legislação deve também homenagear a interpretação sistêmica do nosso ordenamento jurídico-administrativo, desde que não extrapole os limites legais, ponderando na situação fática os diversos aspectos

envolvidos, tendo como ponto de equilíbrio o fim social da atuação educacional no nosso país. Diante disso, avaliando o que foi explanado na proposta de atuação da IES na área sócio-econômica-cultural na região sul da Bahia, considero relevante a autorização do curso superior de Medicina com o quantitativo de vagas requerida pela Instituição de Educação Superior.

No reexame, entendo que não cabe aplicação do padrão decisório da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, como o ponto convergente da análise, como norma motivadora do ato administrativo do caso em tela, já que o requerimento de autorização só foi protocolado pela IES, em 1º de agosto de 2013. A utilização desta norma como norteadora do procedimento administrativo posto, feriria o princípio fundamental da legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), o gestor público extrapolaria os limites impostos pelo normativo. Isto quando esta portaria estipulou, taxativamente, o período-limite de pedidos de autorização (o critério objetivo temporal) para seguir os procedimentos contidos na norma supracitada, quando diz, em seu artigo 1º:

[...]

Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013.

[...]

Art. 1º - Os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina, inclusive em universidades e centros universitários, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria Normativa. (Grifo Nosso)

Não seria adequada a aplicabilidade do normativo fora dos parâmetros autorizadores do sistema constitucional-jurídico-administrativo. Ademais, o motivo do ato administrativo deve estar baseado no princípio da legalidade, evitando a produção de ato eivado de vício, e a consequência direta: o controle judicial. No Estado Democrático de Direito, é preciso resguardar o princípio da legalidade, assim como a moralidade administrativa, a ética, a legitimidade, a licitude e as regras da boa administração.

Neste contexto, o Relator do Parecer CNE/CES nº 126/2020, ao analisar a questão fático-jurídica, deu provimento ao pedido de autorização das 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, afastando a aplicação da Portaria Normativa nº 2/2013, como motivadora do ato administrativo, pautando-se nos princípios da legalidade e *tempus regit actum* (o tempo rege o ato) e fazendo uma interpretação sistêmica e global com outros regulamentos jurídicos apresentados pela IES, como o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que estabelece o fluxo processual; Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que instituiu o sistema e-MEC, como sistema eletrônico de fluxo de trabalho, gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores, e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições. No caso em tela, a abertura de 37 (trinta e sete) vagas totais anuais ofenderia o princípio exposto no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que trata do princípio da capacidade de autofinanciamento, diante do impacto econômico, a função social e a missão educacional.

Por isso, as explicações e fundamentação realizadas pelo Relator do Parecer CES/CNE nº 126/2020, de forma global e sistêmica sobre a situação fático-jurídico-social em tela, são mais acertadas. Há, no ordenamento jurídico-administrativo, normas vigentes que se complementam de forma harmônica e, lastreadas no princípio da legalidade, aplicado à

Administração Pública, trazem o reequilíbrio da relação jurídica e administrativa, como demonstrado no Parecer. Com isso, se alcança o fim social da autorização do curso superior de Medicina, na região sul da Bahia e o incentivo ao desenvolvimento educacional, tecnológico e cultural.

Diante do exposto, concluo que o Parecer CNE/CES nº 126/2020 deve prevalecer.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 126/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 16/2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (UNESULBAHIA), com sede na Rodovia BR 367, Km 14, bairro Zona Rural, no município de Eunápolis, no estado da Bahia, mantida pela União de Educação e Cultura (UNECE), com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente